

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 08/08/23

1º Secretário

Estado do Piauí



Assembleia Legislativa

APROVADO

Em, 08/08/23

1º Secretário

REQUERIMENTO Nº /2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ :

GESSIVALDO ISAIÁS, Deputado com assento nesta Casa Legislativa **REQUER**, na forma regimental, que depois de ouvido o plenário, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí, Sr. Rafael Tajra Fonteles, solicitando informações sobre a Implantação do Banco de Rações.

JUSTIFICATIVA

Tal requerimento tem por objetivo solicitar informação acerca do Órgão Competente para organizar e estrutura o Banco de Ração e Utensílios para Animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, conforme artigo 5º da lei.

Outrossim, relembramos que fora abordado em Audiência Pública realizada no dia 03 de maio de 2023 na Assembleia Legislativa do Piauí.

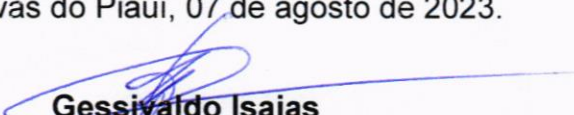
Foram ouvidos representantes da secretaria do Meio Ambiente, ADAPI e diversas entidades de apoio a causa animal. Nos depoimentos ficou claro a extrema necessidade da implantação da Lei nº 7.533 de 26 de junho de 2021, que Institui o Banco de Ração e Utensílio para Animais.

Para efetividade desta lei, foram apresentadas as seguintes sugestões:

- 1- Determinar o Órgão Competente para administrar o referido Banco.
- 2- Determinar a Localização da Sede.
- 3- Levantar dados a respeito das ONGS e animais de rua no Estado do Piauí.
- 4- Implantar meios de incentivo aos doadores, como benefícios fiscais.
- 5- Buscar meios de maior aproximação com as ONGS que cuidam da causa animal.

Nesse sentido, solicito aos nobres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 07 de agosto de 2023.


Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual



LEI Nº 7.533 , DE 26 DE JUNHO DE 2021.

Institui a Campanha do Banco de Ração e Utensílios para Animais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual do Banco de Ração e Utensílios para Animais, que visa:

I - coletar, recondicionar e armazenar ração, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, caixa de transporte e brinquedos, provenientes de doações de:

- a) estabelecimento comerciais;
 - b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
 - c) apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;
 - d) órgãos públicos;
 - e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II - distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º A distribuição dos gêneros alimentícios e os utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes, previamente cadastrados.

Art. 3º São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para Animais:

- I - protetores independentes e cadastrados;
- II - ONGs ligados à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III - famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condições de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, que possuam animais.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Parágrafo único. Os beneficiários do programa que desrespeitarem esta proibição serão excluídos do cadastro de beneficiários e estão sujeitos a serem responsabilizados pelos prejuízos comprovados.

Art. 5º Poderá o executivo estadual, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários da campanha.

Parágrafo único. A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem

ônus para a administração estadual.


Art. 6º Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 7º As despesas com execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

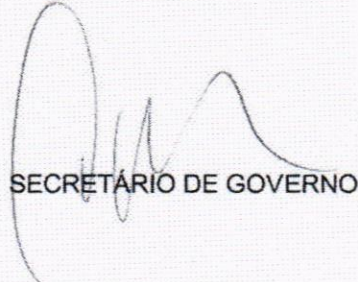
Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de JULHO de 2021.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías, PRB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).

Estado do Piauí



Endereço:

Palácio de Karnak • Av. Antonino Freire, 1450 - Centro • Teresina-PI • CEP 64.001-040
Telefone: (86) 3226-8364

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br